



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 193/2026

Institui o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte (SUSAF-SC) e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte (SUSAF-SC), com a finalidade de integrar de forma sistêmica, horizontal e descentralizada os serviços de inspeção municipais (SIMs) e a fiscalização sanitária dos produtos oriundos da agroindústria familiar, artesanal e de pequeno porte, por meio de ações voltadas à harmonização dos procedimentos de inspeção municipais.

§ 1º O SUSAF-SC será coordenado pela Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária (SAPE).

§ 2º O SUSAF-SC atuará em articulação com a Diretoria de Vigilância Sanitária (DIVS) da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e desenvolverá parcerias com os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual e com pessoas jurídicas de direito privado, a fim de preservar e promover a saúde única.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – agroindústria familiar: estabelecimento de propriedade ou posse de agricultor familiar, pescador, aquicultor ou suas cooperativas e associações, com a finalidade de beneficiar ou transformar matéria-prima proveniente de exploração agrícola, pecuária, pesqueira e aquícola;

II – agroindústria familiar e artesanal: estabelecimento com as características da agroindústria familiar que produz, de forma artesanal, produtos com predominância de matérias-primas de produção própria ou de origem determinada, resultantes de técnicas predominantemente manuais adotadas por indivíduo que detenha o domínio integral do processo produtivo, cujo produto final de fabrico é individualizado, genuíno e mantém a singularidade e as características tradicionais, culturais ou regionais;

III – agroindústria de pequeno porte: estabelecimento que processa matéria-prima de origem animal e vegetal, em pequena escala de produção, preferencialmente de propriedade ou posse de agricultor familiar, pescador e aquicultor, conforme conceituado no inciso I do *caput* deste artigo e conforme critérios definidos na regulamentação desta Lei; e

IV – Serviço de Inspeção Municipal (SIM): aquele instituído por legislação municipal específica, que visa dotar o Município, individualmente ou por meio de consórcio regional, de serviço público de inspeção e fiscalização agroindustrial e sanitária de produtos de origem animal e derivados, comestíveis e não comestíveis, efetuado em estabelecimento da agroindústria familiar, artesanal e de pequeno porte do Estado.

Art. 3º Na avaliação dos procedimentos de inspeção municipais, o SUSAF-SC deverá respeitar as especificidades locais, os aspectos sociais, geográficos e históricos, os valores culturais, as instalações, os equipamentos e a tecnologia adotados no processamento tradicional, artesanal e de pequena escala da agroindústria familiar, artesanal e de pequeno porte do Estado.

Art. 4º São objetivos do SUSAF-SC:

I – definir as diretrizes básicas da Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte do Estado;

II – realizar a integração sistêmica, horizontal e descentralizada dos SIMs;

III – elaborar e recomendar a elaboração de normas técnicas, com vistas à manutenção da inocuidade e integridade do produto final e à preservação da saúde pública;

IV – realizar e estimular a realização de parcerias com pessoas jurídicas de direito público e privado;

V – conceder a Município ou a consórcio regional o reconhecimento de equivalência ao Serviço de Inspeção Estadual (SIE) por meio de selo que identifique a adesão ao SUSAF-SC;

VI – credenciar e descredenciar os SIMs conforme os requisitos definidos nesta Lei e em sua regulamentação;

VII – autorizar o comércio intermunicipal no Estado para estabelecimentos com registro nos SIMs que aderirem ao SUSAF-SC; e

VIII – organizar e manter um sistema de informações cadastrais das agroindústrias familiares, artesanais e de pequeno porte do Estado.

Art. 5º Para aderirem ao SUSAF-SC, os Municípios deverão contar com o SIM legalmente instituído e regulamentado e ter o SIM estruturado e ativo no Município ou em consórcio regional do qual participe.

Parágrafo único. Compete ao SIM avaliar a condição sanitária do estabelecimento e dos seus produtos e exigir o cumprimento das normas específicas relativas à agroindústria familiar, artesanal e de pequeno porte do Estado.

Art. 6º Fica instituído o Selo SUSAF-SC, a ser concedido aos SIMs e aos estabelecimentos da agroindústria familiar, artesanal e de pequeno porte a eles vinculados que manifestarem interesse em aderir ao SUSAF-SC.

§ 1º A implementação e os requisitos para a concessão do Selo SUSAF-SC serão elaborados pelo Comitê Gestor de que trata o art. 7º desta Lei e submetidos à aprovação do Governador do Estado por meio de decreto.

§ 2º Os estabelecimentos da agroindústria familiar, artesanal e de pequeno porte que venham a ser autorizados a utilizar o Selo SUSAF-SC pelo SIM que tenha aderido ao SUSAF-SC poderão comercializar seus produtos em todo o território estadual.

§ 3º Os SIMs que solicitarem a adesão ao SUSAF-SC receberão apoio técnico, por meio da disponibilização de modelos de documentos, capacitações e auditorias orientativas, com vistas à harmonização de procedimentos e ao reconhecimento da equivalência de acordo com esta Lei.

Art. 7º Fica instituído o Comitê Gestor do SUSAF-SC, cuja finalidade é apoiar e subsidiar a implementação e o acompanhamento das ações e das diretrizes do SUSAF-SC e a elaboração de normas complementares.

§ 1º O Comitê Gestor do SUSAF-SC receberá apoio de câmaras técnicas compostas por profissionais de áreas de conhecimento relacionadas aos objetivos do SUSAF-SC.

§ 2º A composição, a estrutura e o funcionamento do Comitê Gestor do SUSAF-SC serão definidos na regulamentação desta Lei.

§ 3º A função de membro do Comitê Gestor do SUSAF-SC não é remunerada e o seu exercício é considerado de interesse público.

Art. 8º A SAPE poderá celebrar convênios e parcerias com órgãos e entidades de direito público e realizar programas de incentivo e de apoio aos Municípios do Estado para a estruturação de SIMs e para a promoção de ações educativas, de extensão e de pesquisa, com vistas à qualidade sanitária dos produtos e dos estabelecimentos credenciados no SUSAF-SC.

Art. 9º Os estabelecimentos da agroindústria familiar, artesanal e de pequeno porte do Estado poderão:

I – comercializar os seus produtos nos Municípios integrantes da Associação de Municípios a que pertencem, na forma da Lei nº 17.515, de 27 de abril de 2018; e

II – ampliar seu mercado para todo o território nacional:

a) individualmente por produto, na hipótese de este ser identificado por selo único com a indicação “Arte”, nos termos do art. 10-A da Lei federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950; ou

b) pela unidade agroindustrial, por meio do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA), desde que atendidos os requisitos previstos em legislação específica.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Lei nº 10.610, de 1º de dezembro de 1997.

PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 18 de junho de 2026.

Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente





ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

DESPACHO

Autos do processo nº SCC 11014/2026
Autógrafo do PL nº 193/2026

Sanciono o autógrafo do Projeto de Lei nº 193/2026, que “Institui o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte (SUSAF-SC) e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 3 de julho de 2026.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

Despacho de sanção PL_193_26

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-2000



Assinaturas do documento



Código para verificação: **DMTV4740**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 03/07/2026 às 15:20:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMDE0XzExMDE4XzlwMjZfRE1UVjQ3NDA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011014/2026** e o código **DMTV4740** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



LEI Nº 19.973, DE 3 DE JULHO DE 2026

Institui o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte (SUSAF-SC) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte (SUSAF-SC), com a finalidade de integrar de forma sistêmica, horizontal e descentralizada os serviços de inspeção municipais (SIMs) e a fiscalização sanitária dos produtos oriundos da agroindústria familiar, artesanal e de pequeno porte, por meio de ações voltadas à harmonização dos procedimentos de inspeção municipais.

§ 1º O SUSAF-SC será coordenado pela Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária (SAPE).

§ 2º O SUSAF-SC atuará em articulação com a Diretoria de Vigilância Sanitária (DIVS) da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e desenvolverá parcerias com os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual e com pessoas jurídicas de direito privado, a fim de preservar e promover a saúde única.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – agroindústria familiar: estabelecimento de propriedade ou posse de agricultor familiar, pescador, aquicultor ou suas cooperativas e associações, com a finalidade de beneficiar ou transformar matéria-prima proveniente de exploração agrícola, pecuária, pesqueira e aquícola;

II – agroindústria familiar e artesanal: estabelecimento com as características da agroindústria familiar que produz, de forma artesanal, produtos com predominância de matérias-primas de produção própria ou de origem determinada, resultantes de técnicas predominantemente manuais adotadas por indivíduo que detenha o domínio integral do processo produtivo, cujo produto final de fabrico é individualizado, genuíno e mantém a singularidade e as características tradicionais, culturais ou regionais;

III – agroindústria de pequeno porte: estabelecimento que processa matéria-prima de origem animal e vegetal, em pequena escala de produção, preferencialmente de propriedade ou posse de agricultor familiar, pescador e aquicultor, conforme conceituado no inciso I do *caput* deste artigo e conforme critérios definidos na regulamentação desta Lei; e

IV – Serviço de Inspeção Municipal (SIM): aquele instituído por legislação municipal específica, que visa dotar o Município, individualmente ou por meio de consórcio regional, de serviço público de inspeção e fiscalização agroindustrial e sanitária de produtos de origem animal e derivados, comestíveis e não comestíveis, efetuado em estabelecimento da agroindústria familiar, artesanal e de pequeno porte do Estado.



Art. 3º Na avaliação dos procedimentos de inspeção municipais, o SUSAF-SC deverá respeitar as especificidades locais, os aspectos sociais, geográficos e históricos, os valores culturais, as instalações, os equipamentos e a tecnologia adotados no processamento tradicional, artesanal e de pequena escala da agroindústria familiar, artesanal e de pequeno porte do Estado.

Art. 4º São objetivos do SUSAF-SC:

I – definir as diretrizes básicas da Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte do Estado;

II – realizar a integração sistêmica, horizontal e descentralizada dos SIMs;

III – elaborar e recomendar a elaboração de normas técnicas, com vistas à manutenção da inocuidade e integridade do produto final e à preservação da saúde pública;

IV – realizar e estimular a realização de parcerias com pessoas jurídicas de direito público e privado;

V – conceder a Município ou a consórcio regional o reconhecimento de equivalência ao Serviço de Inspeção Estadual (SIE) por meio de selo que identifique a adesão ao SUSAF-SC;

VI – credenciar e descredenciar os SIMs conforme os requisitos definidos nesta Lei e em sua regulamentação;

VII – autorizar o comércio intermunicipal no Estado para estabelecimentos com registro nos SIMs que aderirem ao SUSAF-SC; e

VIII – organizar e manter um sistema de informações cadastrais das agroindústrias familiares, artesanais e de pequeno porte do Estado.

Art. 5º Para aderirem ao SUSAF-SC, os Municípios deverão contar com o SIM legalmente instituído e regulamentado e ter o SIM estruturado e ativo no Município ou em consórcio regional do qual participe.

Parágrafo único. Compete ao SIM avaliar a condição sanitária do estabelecimento e dos seus produtos e exigir o cumprimento das normas específicas relativas à agroindústria familiar, artesanal e de pequeno porte do Estado.

Art. 6º Fica instituído o Selo SUSAF-SC, a ser concedido aos SIMs e aos estabelecimentos da agroindústria familiar, artesanal e de pequeno porte a eles vinculados que manifestarem interesse em aderir ao SUSAF-SC.

§ 1º A implementação e os requisitos para a concessão do Selo SUSAF-SC serão elaborados pelo Comitê Gestor de que trata o art. 7º desta Lei e submetidos à aprovação do Governador do Estado por meio de decreto.

§ 2º Os estabelecimentos da agroindústria familiar, artesanal e de pequeno porte que venham a ser autorizados a utilizar o Selo SUSAF-SC pelo SIM que tenha aderido ao SUSAF-SC poderão comercializar seus produtos em todo o território estadual.



ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 3º Os SIMs que solicitarem a adesão ao SUSAF-SC receberão apoio técnico, por meio da disponibilização de modelos de documentos, capacitações e auditorias orientativas, com vistas à harmonização de procedimentos e ao reconhecimento da equivalência de acordo com esta Lei.

Art. 7º Fica instituído o Comitê Gestor do SUSAF-SC, cuja finalidade é apoiar e subsidiar a implementação e o acompanhamento das ações e das diretrizes do SUSAF-SC e a elaboração de normas complementares.

§ 1º O Comitê Gestor do SUSAF-SC receberá apoio de câmaras técnicas compostas por profissionais de áreas de conhecimento relacionadas aos objetivos do SUSAF-SC.

§ 2º A composição, a estrutura e o funcionamento do Comitê Gestor do SUSAF-SC serão definidos na regulamentação desta Lei.

§ 3º A função de membro do Comitê Gestor do SUSAF-SC não é remunerada e o seu exercício é considerado de interesse público.

Art. 8º A SAPE poderá celebrar convênios e parcerias com órgãos e entidades de direito público e realizar programas de incentivo e de apoio aos Municípios do Estado para a estruturação de SIMs e para a promoção de ações educativas, de extensão e de pesquisa, com vistas à qualidade sanitária dos produtos e dos estabelecimentos credenciados no SUSAF-SC.

Art. 9º Os estabelecimentos da agroindústria familiar, artesanal e de pequeno porte do Estado poderão:

I – comercializar os seus produtos nos Municípios integrantes da Associação de Municípios a que pertencem, na forma da Lei nº 17.515, de 27 de abril de 2018; e

II – ampliar seu mercado para todo o território nacional:

a) individualmente por produto, na hipótese de este ser identificado por selo único com a indicação “Arte”, nos termos do art. 10-A da Lei federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950; ou

b) pela unidade agroindustrial, por meio do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA), desde que atendidos os requisitos previstos em legislação específica.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Lei nº 10.610, de 1º de dezembro de 1997.

Florianópolis, 3 de julho de 2026.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **CXN7X049**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 03/07/2026 às 15:20:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMDE0XzExMDE4XzlwMjZfQ1hON1gwNDk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011014/2026** e o código **CXN7X049** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 1959

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

Tenho a honra de comunicar que sancionei o autógrafo do projeto de lei que “Institui o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte (SUSAF-SC) e estabelece outras providências”.

Para arquivo da Assembleia Legislativa, restituo, nesta oportunidade, cópia do autógrafo do texto que se converteu na Lei nº 19.973.

Florianópolis, 3 de julho de 2026.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3W5Y26UJ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 03/07/2026 às 15:20:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMDE0XzExMDE4XzlwMjZfM1c1WTI2VUo=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011014/2026** e o código **3W5Y26UJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Ofício nº 1071/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 3 de julho de 2026.

Referência: Mensagem nº 1959

Senhora 1ª Secretária,

Encaminho a essa Secretaria a mensagem do senhor Governador do Estado, acima referenciada, pela qual restitui cópia de autógrafo sancionado e da respectiva Lei.

Atenciosamente,

Henrique de Freitas Junqueira
Secretário de Estado da Casa Civil, designado

Senhora
DEPUTADA ANA CAROLINE CAMPAGNOLO GALVÃO
1ª Secretária da Assembleia Legislativa
Nesta

Ofício nº 1071 enc. ALESC

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2113 e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **RAXT9496**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HENRIQUE DE FREITAS JUNQUEIRA (CPF: 002.XXX.090-XX) em 03/07/2026 às 14:47:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/08/2025 - 15:12:04 e válido até 14/08/2125 - 15:12:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMDE0XzExMDE4XzlwMjZfUkFYVDk0OTY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011014/2026** e o código **RAXT9496** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.